



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.003576/2005-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.206 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2016
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003, 2004

DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO DE IRPJ.

Quando o lançamento para exigência do IPI tem origem em fatos apurados na fiscalização de IRPJ, deve-se declinar a competência do julgamento para a Primeira Seção do CARF.

Recurso de Ofício Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso de ofício e declinar a competência de julgamento para a Primeira Seção de Julgamento. Ausentes, justificadamente, as Conselheiras Mércia Helena Trajano D'Amorim e Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo.

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, José Luiz Feistauer de Oliveira, Cassio Shappo, Winderley Moraes Pereira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto e Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Com fulcro no Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, foi lavrado o auto de infração de fl. 1.789, pelo AFRF Massanori Monobe, para exigir R\$ 5.183.779,56 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 1.860.760,90 de juros de mora calculados até 31/01/2006 e R\$ 3.887.834,61 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 10.932.375,07.

Consoante a descrição dos fatos, de fls. 1.790/1.791, e o termo de verificação e constatação, de fls. 1.780/1.782, a contribuinte recolheu a menor o imposto lançado; no que concerne ao período de abril de 2003 a agosto de 2004, foram constatadas diferenças entre os valores de faturamento constantes da GIA (Guia de Informação e Apuração do ICMS) e do livro Registro de Saídas, e os valores da DIPJ e DCTF, correspondentes à base de cálculo do imposto, de acordo com o demonstrativo de fls. 1.780 e 1.781.

O lançamento de ofício decorreu do cotejo entre os valores informados nas referidas declarações, tendo sido aplicada a alíquota de 8% sobre a base de cálculo do tributo, a mais elevada das alíquotas praticadas pelo sujeito passivo, ex vi do RIPI/98, art. 423, §§ 1º e 2º.

Regularmente cientificado em 24/02/2006 pelo mandatário Luiz Manuel Fittipaldi Ramos de Oliveira, advogado (cópia da procuração de fl. 43), apresentou o sujeito passivo a impugnação de fls. 1.795/1.817 em 28/03/2006, subscrita pelo mesmo procurador já mencionado (cópia da procuração também à fl. 1.818).

A peça impugnatória apresentada pela pessoa jurídica autuada tem, em suma, os seguintes pontos a ser arrostados:

- 1. Preliminarmente, é demonstrada a tempestividade da impugnação;*
- 2. A aplicação apenas da alíquota de 8%, sem levar em conta os reais percentuais aplicáveis a cada operação (inclusive operações não tributáveis), provoca uma superavaliação do valor total do auto de infração, com violação dos princípios da essencialidade e da seletividade que regem o IPI; no próprio auto de infração há o reconhecimento de que a impugnante promove saídas de produtos com alíquota de 5%; pelas inconstitucionalidades indicadas, o lançamento deve ser anulado;*
- 3. A multa aplicada representa uma ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo razoável, nem proporcional, sujeitar a impugnante à multa de 75% sobre o suposto crédito tributário, ou seja, em valores tão exacerbados;*

também deve ser mencionado o mandamento constitucional que veda o confisco (CF, art. 150, IV);

4. Há, ademais, ilegalidade e inconstitucionalidade na aplicação de juros de mora baseados na taxa Selic, que, instituída pelo Banco Central e tendo em vista a natureza eminentemente remuneratória e não moratória, somente poderia ser utilizada no caso de obrigações privadas, nos termos de julgado do STJ; a prerrogativa do Banco Central de aumentar a taxa Selic a qualquer tempo acarreta majoração ilegítima de tributo, sendo que existe o limite posto pelo CTN (art. 161, § 1º), de 1% ao mês; o princípio constitucional do não-confisco também é violado;

5. Como foi concedida concordata preventiva nos autos do processo nº 711.482/1998, ajuizado perante a 19 Vara Cível da Comarca de São Paulo, Capital, deve ser afastada a sanção imposta, uma vez que o período de apuração está compreendido naquele em que operavam os efeitos da concordata preventiva (anteriormente ao advento da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial), pois a lei deve ser aplicada de maneira mais favorável ao sujeito passivo (CTN, art. 112), conforme pronunciamento judicial trazido à baila;

6. Por derradeiro, deve ser dado provimento à impugnação, com a anulação do auto de infração, por ser este baseado em alíquota máxima, sem distinção das operações praticadas pela contribuinte, o que é uma violação constitucional; outrossim, deve ser anulada a multa aplicada e afastada a taxa Selic; as intimações de despachos e de decisões devem ser encaminhadas aos procuradores da empresa."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu provimento as alegações da recorrente, cancelando integralmente o lançamento. A decisão foi assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2003, 2004

NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

A ausência ou deficiência de requisito nuclear do auto de infração, notadamente a descrição dos fatos, dá azo à declaração de nulidade do feito, de ofício, por vício formal, ressalvada a possibilidade de renovação do ato administrativo dentro do prazo decadencial previsto em lei.

Lançamento Nulo.”

Sendo o valor exonerado superior ao valor de alçada, foi proposto o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

A teor do relatado, os fatos que ensejaram o lançamento tiveram origem em procedimento anterior de fiscalização do IRPJ, sendo o auto de infração, controlado no presente processo, decorrente daquela fiscalização. Tal posição é confirmada pela decisão da DRJ. Transcrevo abaixo trecho do voto condutor da decisão de piso, que analisou o mérito do presente lançamento. (fl. 1872)

Do exame percuciente do auto de infração e suas circunstâncias, a seguinte constatação pode ser explicitada:

- 1. Houve lançamento de ofício na órbita do IRPJ, entre outras hipóteses, pela caracterização de omissão de receita em virtude de divergências apuradas entre os valores relativos aos faturamentos mensais, informados aos fiscos estadual e federal, sendo que estes se apresentam em valores inferiores àqueles (processo nº 19515.003578/2005-69; Acórdão DRJ/SPOI nº 16-10.068, de 17/08/2006);*
- 2. Foram juntadas aos autos, pela autoridade fiscal, cópias do livro Registro de Saídas (em que constam operações com débito de IPI), às fls. 48/1.624, e de Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIA), às fls. 1.625/1.775; todavia, não foram anexadas cópias do livro Registro de Apuração do IPI, não obstante a empresa ser estabelecimento industrial e este ser um livro de escrituração obrigatória, em que é empreendida a apuração periódica do imposto;*
- 3. Os montantes apurados em ambos os documentos acima aludidos não apresentam divergências comparáveis àquelas existentes entre os valores registrados em GIA e em DIPJ/DCTF: p. ex. - abril/2003, Registro de Saídas (valor contábil: R\$ 3.904.817,02; base de cálculo: R\$ 3.619.897,11) e GIA (valor contábil: R\$ 3.799.721,59; base de cálculo: R\$3.799.721,59); outubro/2003, Registro de Saídas (valor contábil: R\$ 5.078.099,37; base de cálculo: R\$ 4.840.569,03) e GIA (valor contábil: R\$ 4.940.335,89; base de cálculo: R\$4.676.275,28);."*

Ao analisar a competência desta Seção para apreciar o recurso em questão, faz-se necessária acatar a determinação do Regimento Interno do CARF, que define à Primeira Seção a competência para julgar recursos de ofício e voluntário, dos tributos conexos, decorrentes ou reflexos, cuja exigência esteja lastreada em fatos apurados em fiscalização do IRPJ, conforme previsto art. 2º, inciso IV do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com as alterações promovidas pela Portaria MF nº 151, de 03 maio de 2016, transcrito abaixo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/06/2016 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 18/06/

2016 por CHARLES MAYER DE CASTRO SOUZA, Assinado digitalmente em 15/06/2016 por WINDERLEY MORAIS PER

EIRA

Impresso em 20/06/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova;.”

A conexão o presente processo com o lançamento de IRPJ foi objeto de despacho que já tinha declinado a competência do julgamento a Primeira Seção do CARF (fl. 1889). Entretanto, o processo retornou para esta Terceira Seção, sendo sorteado para minha relatoria. Acredito que o fato decorra das alterações dos regimentos internos do CARF, que a partir da edição da Portaria MF nº 343/2015 excluiu a competência do julgamento dos processos de IPI reflexos de IRPJ pela Primeira Seção do CARF. Porém, com a edição da Portaria MF nº 151/2016 foi restaurada a competência da Primeira Seção para o julgamento destes processos que tratam de lançamento de IPI reflexos de fiscalização de IRPJ.

No case em tela, confirmado que a exigência do IPI decorre de fatos apurados em fiscalização de IRPJ, voto no sentido de não conhecer do recurso e declinar a competência do julgamento à Primeira Seção do CARF.

Winderley Morais Pereira